



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

JULGAMENTO DE RECURSO

Objeto – Impugnação ao edital – Pregão Presencial nº. 27/2018
Recorrente – AF Empreendimentos Comércio Ltda.
Autoridade encarregada do Julgamento – Comissão de Licitação

I - RELATÓRIO

AF Empreendimentos Comércio Ltda, já devidamente qualificada, propôs a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, questionando 01 item do edital (item 17 do Termo de Referência) – PREGÃO PRESENCIAL 022/2018, vez que de acordo com o Impugnante, exigir o selo da ABIC fere o princípio constitucional da igualdade vez que frustra o caráter competitivo da licitação.

Por isso, pede que seja declarado nulo o item atacado, determinando a republicação do edital com a correção do item apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Por fim pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja alterado o edital.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem embargo dos argumentos ofertados pela requerente no presente Recurso, mister faz-se reconhecer que não merece amparo tal pretensão em razão dos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, importante informar, que em licitações anteriores o café que estava sendo fornecido fora vítima de várias reclamações por várias secretarias em razão do sabor, aliado ao fato que o rendimento seria bem inferior a um café de qualidade, o que geraria ao Município maiores gastos em razão da quantidade utilizada para se chegar a um melhor sabor.

Isabelis Wagner de Moraes
PREGOIRO



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

Portanto, a exigência da cláusula que exige a apresentação de amostra de produto com selo PQC da ABIC não demonstra qualquer abusividade, já que o se busca é um melhor produto visando uma maior economia aos cofres públicos.

Aliás, a exigência do certificado nada mais é do que um cuidado do administrador em adquirir produtos de qualidade, pois a Associação Brasileira da Indústria de Café é extremamente séria na certificação da qualidade dos produtos por ela analisados.

Tal certificação pode ser plenamente equiparada aos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, comumente exigidos nos procedimentos licitatórios e tidos por absolutamente legais.

Sendo assim, vigora, no âmbito administrativo, o princípio da vinculação ao edital, sendo vedada qualquer conduta do administrador que se afaste da observância das normas editalícias.

Quanto à legalidade de exigência de certificados de boas práticas de fabricação, colhe-se da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - CAFÉ - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE QUALIDADE - POSSIBILIDADE.

1 - Não se mostra descabida cláusula editalícia que exige apresentação de certificado de qualidade para aquisição de café.

2- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0042.14.001286-7/002, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2015, publicação da súmula em 20/07/2015).

E mais adiante:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. MEDICAMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Isabelita Wagner & Machado
PRECEIRO



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE EXPEDIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Os laboratórios industriais fabricantes de medicamentos deverão apresentar Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde ou certificado emitido anteriormente pela autoridade sanitária, especialmente se os medicamentos licitados têm sua produção e comercialização sujeitos ao controle da agência respectiva. 2. Confirma-se a sentença. (Reexame Necessário 1.0114.07.082125-0/001, Rel. Célio César Paduani, j. 28/02/2008).

Dessa forma, conforme jurisprudência acima citada, não há qualquer irregularidade legal no edital.

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente quando alega que não deve ser exigido o selo da ABIC, pois é uma forma prática e amplamente utilizada em que se consegue chegar a uma qualidade do produto fornecido ao Município, não havendo que se postergar maiores esclarecimentos.

Isso porque a Administração Pública deve obedecer aos princípios da economia, celeridade e legalidade.

Portanto, não há erros ou vícios a serem sanados no edital impugnado, não assistindo o recurso ofertado.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, nega-se provimento a presente Impugnação, tendo em vista que o edital cumpriu todos os requisitos legais vigentes e está de acordo com a jurisprudência pátria.

Monte Carmelo-MG, 24 de abril de 2018.


ISCLERIS WAGNER
PROFESSOR